



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao despacho publicado na 1.ª série, n.º 128, de 31 de Maio último, que esclarecia o procedimento a seguir relativamente a certas licenças a conceder pelas autoridades marítimas.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Portaria n.º 427/73:

Autoriza a Direcção Provincial dos Serviços de Finanças de Angola a emitir a obrigação geral correspondente à 15.ª série do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6%, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 100 000 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a lista actualizada dos Estados partes na Convenção do Comércio do Trigo.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 313/73:

Autoriza a Junta Autónoma de Estradas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da ponte sobre o rio Guadiana e seus acessos.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Despacho:

Cria um estágio de habilitação especialmente para o pessoal técnico das bibliotecas universitárias de Luanda e Lourenço Marques.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 314/73:

Autoriza o Governo a aceitar a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar anexa às escolas da sede da freguesia de S. João da Fresta, concelho de Mangualde.

tivamente a certas licenças a conceder pelas autoridades marítimas, publicado pelos Ministérios da Marinha e das Comunicações no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 128, de 31 de Maio último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 249.º do R. G. C. determina-se o seguinte:», deve ler-se: «Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 248.º do R. G. C. determina-se o seguinte:»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Junho de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 427/73

de 18 de Junho

Tendo em conta o disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e únicos do Decreto-Lei n.º 300/72, de 14 de Agosto, e do Decreto n.º 49/73, de 15 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1.º De harmonia com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e 300/72, de 14 de Agosto, e no Decreto n.º 49/73, de 15 de Fevereiro, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Finanças de Angola a emitir a obrigação geral correspondente à 15.ª série do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6%, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», na importância de 100 000 contos.

2.º As obrigações deste empréstimo, no valor nominal de 1000\$, vencem o juro de 6% ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Janeiro de 1974, e são representadas em títulos de cupão, ao portador, de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações ou em certificados de dívida inscrita.

3.º Os títulos ou certificados representativos da série a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivo no prazo máximo de um ano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do despacho que esclarece o procedimento a seguir rela-

4.º As obrigações serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em oito anuidades iguais de 12 500 000\$, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Janeiro de 1978.

5.º O Governador-Geral de Angola poderá antecipar, no entanto, a amortização, mediante prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

6.º Poderá o Governador-Geral de Angola contratar com o Banco de Angola ou com outras instituições de crédito do Estado de Angola a colocação, no todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 6 1/4 %.

7.º As obrigações cuja emissão foi autorizada podem ser adquiridas pelos residentes em qualquer outro território nacional e são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito.

8.º Só podem ser negociados fora do Estado de Angola os títulos cuja exportação tiver sido legalmente efectuada.

9.º As obrigações serão admitidas à cotação nas bolsas de valores existentes no território nacional, com dispensa de todos os encargos.

10.º As obrigações deste empréstimo, além de gozarem do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, beneficiam ainda dos seguintes direitos, isenções e regalias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado de Angola;
- b) Recebimento de juros e reembolsos na moeda do território nacional para onde tiverem sido exportadas, sendo os respectivos pagamentos efectuados por força das disponibilidades das contas do tesouro do Estado de Angola;
- c) Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juros, inclusive os do selo, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital;
- d) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas;
- e) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do Banco de Angola e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

11.º No orçamento geral do Estado de Angola serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 6 de Junho de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a lista actualizada dos Estados partes na Convenção do Comércio do Trigo, aberta à assinatura em Washington de 29 de Março a 3 de Maio de 1971:

Argentina, em 23 de Novembro de 1971;
 Austrália, em 15 de Junho de 1971;
 Áustria, em 22 de Junho de 1972;
 Barbados, em 10 de Junho de 1971;
 Bélgica, em 27 de Abril de 1973;
 Bolívia, em 7 de Abril de 1972;
 Brasil, em 11 de Fevereiro de 1972;
 Canadá, em 10 de Junho de 1971;
 República da China, em 17 de Dezembro de 1971;
 Costa Rica, em 16 de Junho de 1971;
 Cuba, em 16 de Junho de 1972;
 Dinamarca, em 15 de Junho de 1971;
 República Dominicana, em 29 de Dezembro de 1972;
 Equador, em 14 de Junho de 1971;
 Egipto, em 10 de Março de 1972;
 Salvador, em 5 de Julho de 1972;
 Finlândia, em 31 de Janeiro de 1972;
 França, em 23 de Fevereiro de 1973;
 Grécia, em 2 de Junho de 1971;
 Guatemala, em 17 de Dezembro de 1971;
 Índia, em 15 de Junho de 1971;
 Irlanda, em 14 de Junho de 1971;
 Israel, em 1 de Fevereiro de 1972;
 Japão, em 15 de Maio de 1972;
 Quénia, em 22 de Junho de 1971;
 República da Coreia, em 7 de Março de 1972;
 Líbano, em 26 de Outubro de 1971;
 Líbia, em 21 de Junho de 1972;
 Luxemburgo, em 25 de Abril de 1973;
 Maurícias, em 16 de Junho de 1971;
 Países Baixos, em 28 de Dezembro de 1972;
 Nigéria, em 22 de Setembro de 1972;
 Noruega, em 25 de Fevereiro de 1972;
 Paquistão, em 29 de Junho de 1971;
 Panamá, em 27 de Janeiro de 1972;
 Peru, em 10 de Junho de 1971;
 Portugal, em 21 de Setembro de 1972;
 Arábia Saudita, em 25 de Junho de 1971;
 África do Sul, em 10 de Junho de 1971;
 Espanha, em 17 de Novembro de 1972;
 Suécia, em 16 de Junho de 1971;
 Suíça, em 7 de Fevereiro de 1972;
 Trindade e Tobago, em 29 de Dezembro de 1971;
 Tunísia, em 1 de Maio de 1972;
 U. R. S. S., em 25 de Maio de 1971;
 Reino Unido, em 15 de Junho de 1971;
 E. U. A., em 24 de Julho de 1971;
 Vaticano, em 20 de Dezembro de 1971.

Em conformidade com o parágrafo 1) do artigo 26, a Convenção do Comércio do Trigo de 1971 entrou em vigor da forma seguinte: em 18 de Junho de 1971, relativamente a todas as disposições, excepto os ar-

tigos 3 a 9, inclusive, e o artigo 21, e em 1 de Julho de 1971, relativamente aos artigos 3 a 9, inclusive, e ao artigo 21, para aqueles Governos que tinham depositado instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão. A Convenção entra em vigor em relação a qualquer Governo que depositar tal instrumento depois de 1 de Julho de 1971, na data em que efectuar o respectivo depósito.

Ao abrigo do artigo 24, a Comunidade Económica Europeia e os seus Estados membros, bem como qualquer Governo que depositar uma declaração de aplicação provisória da Convenção, serão provisoriamente considerados como parte na mesma.

Depositaram declarações de aplicação provisória da Convenção:

Comunidade Económica Europeia, em 17 de Junho de 1971;

Alemanha Ocidental, em 22 de Maio de 1971;

Itália, em 16 de Junho de 1971;

Síria, em 14 de Junho de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Maio de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 313/73

de 18 de Junho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 680/70, de 31 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma de Estradas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da ponte sobre o rio Guadiana — Ponte de Quintos — e seus acessos em variante à estrada nacional n.º 260, entre Beja e Serpa, pela importância de 52 100 332\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1973	4 170 000\$00
Em 1974	10 420 000\$00
Em 1975	37 510 332\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 1 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Despacho

A formação de técnicos especializados em documentação científica necessita de ser revista no quadro do novo sistema educativo. É, porém, urgente tomar algumas medidas de emergência em relação a técnicos de nível médio que vêm sendo contratados no âmbito do Ministério da Educação Nacional e em particular para as Universidades. Na verdade, o rendimento e desenvolvimento das bibliotecas universitárias têm vindo a ressentir-se da carência de pessoal devidamente habilitado. O impulso que lhes está sendo dado só terá sentido se a preparação e recrutamento do pessoal acompanhar o acréscimo das integrações bibliográficas, derivado do progressivo aumento das verbas orçamentais.

Esta situação conduz a exigências de pessoal técnico a vários níveis, que estão a ser consideradas com a possível urgência.

Julga-se conveniente que ao pessoal se exija um mínimo de preparação específica para as funções a desempenhar.

Ao mesmo tempo, tornar-se-á viável o acesso a categorias superiores de funcionários que até aqui viam coarctadas as suas possibilidades de melhoria profissional.

Nestes termos, determina-se:

1. Que seja criado um estágio de habilitação especialmente para o pessoal técnico das bibliotecas universitárias de Luanda e Lourenço Marques.

2. A obtenção de aproveitamento nestes estágios, relativamente aos servidores das Universidades, além de elemento de avaliação em futuras promoções, será condição indispensável para:

- Ingresso na categoria de encarregado de biblioteca e de técnico auxiliar das bibliotecas universitárias;
- Entrada nos quadros, a estabelecer, de técnicos auxiliares e encarregados de biblioteca já contratados além do quadro.

3. O estágio estará aberto a:

- Actuais encarregados das bibliotecas universitárias;
- Catalogadores que trabalhem presentemente nessas bibliotecas;
- Outros servidores que possuam o curso geral do liceu ou habilitação equivalente;
- Funcionários dos departamentos de bibliotecas e arquivos dos Institutos de Investigação de Angola e Moçambique, a indicar pelos respectivos directores.

4. A inscrição efectuar-se-á através dos respectivos serviços, aos quais será enviado este despacho para que todos os interessados dele tomem conhecimento.

5. A data do início, duração e horário dos cursos serão estabelecidos pelos respectivos reitores, mediante parecer da Comissão das Bibliotecas Universitárias.

6. Os programas dos cursos abrangerão as seguintes matérias:

- a) *Administração de bibliotecas.* — A biblioteca universitária no plano geral da administração universitária; elaboração de orçamentos; aspectos específicos da biblioteca universitária.
- b) *Catálogo.* — Princípios gerais; tipos de entradas; tipos de ficheiros: autores, matérias, topográficos, etc.; circuitos do livro e da ficha; códigos de catalogação, listas de epígrafes de matérias e sua utilização.
- c) *Classificação bibliográfica.* — Noções genéricas sobre a C. D. U. e outras classificações; normas; indexação; *thesauri*.
- d) *Dactilografia e reprografia.* — Exercícios práticos.

7. Os corpos docentes serão nomeados pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, com o parecer da Comissão das Bibliotecas Universitárias e sob proposta dos reitores.

8. Cada professor será abonado de uma gratificação equivalente ao pagamento de regências teóricas, tendo ainda direito a ajudas de custo e transporte.

9. Os componentes do corpo docente serão dispensados do serviço durante o prazo de duração do curso e os candidatos nas horas de realização dos mesmos.

10. Os encargos provenientes da execução deste despacho serão suportados pelas respectivas Universidades.

11. Às Universidades e aos Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique cabe naturalmente promover o desenvolvimento das actividades relacionadas com a documentação e informação científico-técnica nesses Estados, e bem assim a formação do respectivo pessoal. Por conseguinte, logo que as condições técnico-pedagógicas o permitam, serão criados cursos adequados, extensivos a funcionários de todos os organismos.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 29 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Acção Social Escolar

Decreto n.º 314/73

de 18 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito António da Costa Cabral a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar de D. Maria Augusta Frias da Costa Cabral, anexa às escolas da sede da freguesia de S. João da Fresta, concelho de Mangualde.

Art. 2.º Em conformidade com a legislação citada no artigo 1.º, é reservado ao doador o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º — 1. A administração da cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de pelo menos três membros nomeados pelo Ministro da Educação Nacional.

2. Farão parte da comissão o doador ou um seu representante, como presidente, e dois agentes do ensino, como vogais.

Marcello Caetano — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 6 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.